

Ave pag 14

Classistas vão continuar na Justiça do Trabalho

MARCELO PIMENTEL
Especial para o CORREIO

O anteprojeto apresentado pela Comissão de Sistematização consagrou a permanência dos juizes classistas, temporários, na composição da Justiça do Trabalho, em todos os seus órgãos. Parece ser uma tendência definitiva, razão pela qual me dispense de qualquer comentário, pró ou contra.

Mas, paralelamente, inova-se no modelo de escolha. Promove-se uma eleição nos órgãos sindicais para escolha do classista. Isto importa dizer que haverá, provavelmente, influência ideológica nas escolhas, pois as correntes preponderantes nos sindicatos patrocinarão a eleição dos seus vinculados. A Justiça deve estar imune à divergência ideológica, porque os juizes leigos já apresentam deficiências notórias de caráter técnico.

Porém, se a idéia de transferir para a Justiça do Trabalho a competência que o anteprojeto espelhou, torna-se evidente que o número de ministros deverá ser ampliado, como, ademais, os órgãos da Justiça do Trabalho no seu todo, como acentuado no meu artigo anterior.

O anteprojeto consagra o princípio da recorribilidade das decisões em dissídios coletivos para o mesmo órgão prolator. Seus evidentes males comentei no artigo anterior. A solução não é esta e sim criar turmas especializadas para julgar dissídios, tanto nos Regionais quanto no Tribunal Superior do Trabalho, o que já propus ao Governo, em projeto que se encontra encaixado em algum órgão do Executivo. Criar, em todos os Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, uma turma de dissídios, igual às demais, promoverá a celeridade nos julgamentos. Com um corpo de cinco ministros, e não os dezessete atuais, a Turma evitará o julgamento moroso. A normatividade para o Tribunal Superior do Trabalho é essencial. O Direito do Trabalho é extremamente dinâmico e o Congresso, com o seu sistema tradicional de feitura das leis, nem sempre pode correr atrás dos fatos sociais para socorrê-los com a presteza que que poderá fazê-lo a Justiça do Trabalho, mais próxima e mais atenta aos mesmos, porque sob a pressão diária das reclamações.

Se se ampliar a competência normativa, melhor poderá desempenhar-se a Justiça do Trabalho.

Daí porque, completando o artigo anterior, sugeria as seguintes emendas ao anteprojeto (texto anterior):

Art. 217. — São órgãos da Justiça do Trabalho:

I — O Tribunal Superior do Trabalho;

II — Os Tribunais Regionais do Trabalho e III — Os Juizados do Trabalho.

Art. 218. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho editar resoluções sobre a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho nos dissídios coletivos e as sanções aplicáveis na forma do parágrafo único do Art. 216.

Art. 219. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 23 ministros, sendo 17 togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal: 11 entre juizes de carreira da magistratura do trabalho e 6 entre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, e 6 classistas, representantes de empregados e empregadores.

§ 1º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados e o órgão competente para representar o Ministério Público do Trabalho indicarão lista sêxtupla dos profissionais respectivos que considerem de notável saber jurídico e reputação ilibada, para efeito da escolha prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na condição de ministros, os 6 representantes classistas e temporários que integrarão o Tribunal Superior do Trabalho terão mandato de 3 anos, permitida uma recondução, com todas as garantias da magistratura, exceto a vitaliciedade e que não julgarão apenas matéria administrativa.

§ 3º. Os representantes de classe serão nomeados pelo Presidente da República, através de lista sêxtupla constituída por colégio eleitoral das confederações de trabalhadores ou de empregadores, na forma da lei, para cada vaga, sendo 3 para trabalhadores e profissionais liberais e 3 para empregadores.

Art. 220. Das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho somente caberá recurso para o Tribunal Superior do Trabalho quando:

a) forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) ocorrer divergência na interpretação da lei ou norma coletiva, entre a decisão recorrida e outra de Tribunal Regional do Trabalho ou do

Tribunal Superior do Trabalho, exceto, em qualquer caso, se a decisão recorrida estiver em conformidade com enunciado de súmula da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho; e

c) se tratar de matéria nova, assim entendida aquela sobre a qual não se produziu jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 221. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão a sua competência definida em lei, devendo ser compostos tal como disposto no Art. 219 e seus parágrafos, com as seguintes modificações:

I — O número de juizes será estabelecido em lei, assim como a representação classista; e

II — Os juizes e os representantes de classe serão nomeados pelo Presidente da República dentre os integrantes de lista sêxtupla, elaborada, conforme a vaga, pelo respectivo Tribunal Regional, pelo Conselho Regional da Ordem dos Advogados e pelo órgão competente para representar o Ministério Público.

Art. 222. Os Juizados do Trabalho serão presididos por um juiz do Trabalho e terão a sua competência definida em lei. Integrarão os Juizados do Trabalho, para efeito de conciliação e instrução, sob a direção do juiz-presidente, dois vogais, um representante de empregadores, outro de empregados e profissionais liberais, com mandato de três anos, permitida uma recondução, e nomeados pelo Presidente do Tribunal através de lista sêxtupla para cada vaga constituída por colégio eleitoral das federações e sindicatos de trabalhadores, na forma das instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 223. A Justiça do Trabalho poderá adotar decisões normativas sobre tudo o que não contravenha às disposições legais sobre proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho só caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal quando violadoras de disposição constitucional.

O ministro Marcelo Pimentel é o presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Esta série de comentários expressa seu ponto de vista pessoal e não da instituição que preside.